



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo  
Divisão de Despesas - Setor de Licitação  
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900  
Fone/Fax: (17) 3345 9116  
Site: www.bebedouro.sp.gov.br

### **ATA CIRCUNSTANCIADA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023, DO TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL", PROCESSO Nº 26/2023.**

Às treze horas e trinta minutos, do dia onze de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, na sala de reuniões da Divisão de Despesas, Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Bebedouro, com sede à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, se reuniram os membros da Comissão Municipal de Licitação, os senhores: **Tiago Ambrósio Alves (presidente)**, **Luiz Felipe Lopes (secretário)**, **Paulo Sérgio Garcia Sanchez**, **Rodrigo Galvão Moura** e **Maira Rodrigues Ducatti (membros)**, para procederem à análise e julgamento dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos **tempestivamente** na fase de habilitação da licitação modalidade **Concorrência Pública nº 01/2023**, do Tipo "**Menor Preço Global**", que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Elétrica**, devidamente cadastrada no CREA, incluindo **Profissional Habilitado**, para **Substituição da Iluminação Pública em Diversos Bairros do Município de Bebedouro/SP.**, com recursos financeiros oriundos do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA INVESTIMENTOS MUNICIPAIS - LINHA DESENVOLVE MUNICÍPIO - LDM - NÚMERO 19154** que entre si celebraram a **DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.**, e o **MUNICÍPIO DE BEBEDOURO**, com contrapartida do **MUNICÍPIO**, incluindo: **material, mão-de-obra, equipamentos, transportes, ferramentas, encargos e leis sociais**, enfim tudo às expensas da contratada, sob o **Regime de Execução Indireta de Empreitada por Preço Unitário**, pelas empresas licitantes inabilitadas: **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, protocolado sob nº **14667/2023**, às **11h:49m:16s.**, do dia **08/12/2023**; **JB LIGHT BRASIL LTDA - ME**, enviado por meio eletrônico (e-mail): [jblightbrasil@jblight.com.br](mailto:jblightbrasil@jblight.com.br) às **11:56 horas** do dia **08/12/2023**; **ZAGONEL S.A.**, enviado por meio eletrônico (e-mail): [licitacao3@zagonel.com.br](mailto:licitacao3@zagonel.com.br) às **16:21 horas** do dia **08/12/2023**; e **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, enviado por meio eletrônico (e-mail): [licitacao2@tradetek.com.br](mailto:licitacao2@tradetek.com.br) às **17:28 horas** do dia **08/12/2023**. A princípio, a Comissão Municipal de Licitação entendeu pela necessidade da remessa dos autos da licitação em referência acompanhado dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes inabilitadas: **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, **JB LIGHT BRASIL LTDA - ME**, **ZAGONEL S.A.** e **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, em **diligência**, ao **Departamento Jurídico**, para que este se **manifestasse** sobre as razões arguidas pelas empresas licitantes recorrentes, devido as razões envolverem questões técnicas e jurídicas, que fogem a área de sua atuação, tendo a Assessoria Jurídica emitido **pareceres jurídicos** à respeito. A seguir, de posse dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes inabilitadas: **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** e **JB LIGHT BRASIL LTDA - ME**, procedeu-se a análise das razões arguidas pelas empresas licitantes recorrentes e da **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura. A Comissão Municipal de Licitação entendeu que **não merecem provimento** os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim **opinou**: "(...) **II - DO PARECER** Ao analisar os mencionados **RECURSOS ADMINISTRATIVOS**



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

constata-se que o pleito das recorrentes deve ser indeferido em razão dos fatos e motivos abaixo expostos. Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações. É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos. Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação. Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo: Conceito e finalidades da licitação - Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247). A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381) A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração. Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória. O caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar: c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso)**. Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido: LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - **Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302). - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rechaçados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) **(grifo**



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: www.bebedouro.sp.gov.br

*nosso). E com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que amparou o processo licitatório, Concorrência Pública nº 01/2023, principalmente os documentos das empresas participantes da licitação, constatamos que não houve ofensa alguma à Lei nº 8.666/93 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu em seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na Ata de Sessão de Julgamentos dos Envelopes de nº 1 (Documentação). Ou em outros termos, a empresa participante **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** e **JB LIGHT BRASIL LTDA - ME**, ora recorrentes, **NÃO** se atentaram ao edital, deixando de apresentar documentação apta, segura e prevista do instrumento convocatório para o regular transcorrer da marcha licitatória. Vale por fim frisar, que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no Princípio da Finalidade, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência. E nessa toada é preciso mencionar que embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador. (MARINELA, Fernanda. **Direiro administrativo**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28). **III - DA CONCLUSÃO** Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos exatos termos da fundamentação acima. (...)". Diante do acima exposto, a Comissão Municipal de Licitação **acolheu** a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e **decidiu não reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **não dando provimento** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes inabilitadas recorrentes: **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** e **JB LIGHT BRASIL LTDA - ME**, mantendo assim a decisão recorrida que outrora **decidiu e julgou INABILITADAS**, dentre outras: as empresas licitantes: **JB LIGHT BRASIL LTDA - ME**, devido quando da data do **dia 28 de agosto de 2023** de entrega dos envelopes de nºs: 1 e 2 "Documentação e Proposta de Preços" para participação da Licitação, a licitante estava **apenada** no **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, nos termos do **art. 87, inciso III** da **Lei 8.666/93**, com suspensão temporária/impedimento de contratar, no período de **23/09/2021** à **23/09/2023**, portanto, impedida da participação da presente Licitação, conforme **documento** anexado às manifestações de próprio punho em papel sulfite A4, que ficaram fazendo parte integrante da Ata da sessão pública de abertura dos envelopes de nº 1 "Documentação, independentemente de transcrição; e **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, pelo não atendimento das exigências constantes dos **itens: 6.2.3.3. c.c. o 6.2.3.3.1. e 6.2.3.6. do Edital nº 19/2023 Rerratificado** da Licitação. Por sua vez, de posse dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes inabilitadas: **ZAGONEL S.A.** e **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, procedeu-se a análise das razões arguidas pelas empresas licitantes recorrentes e da **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura. A Comissão Municipal de Licitação entendeu que **merecem provimento** os **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, acolhendo a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, que assim **opinou**: "(...) **ANÁLISE E DELIBERAÇÃO** Trata-se no presente caso, de **insurgência de recursos administrativos** contra a decisão da Comissão Municipal de Licitação que após análise e verificação dos documentos apresentados para **habilitação** decidiu pela **inabilitação** das empresas licitantes *supra*, resultando no **não prosseguimento** para a posterior fase do*



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo

Divisão de Despesas - Setor de Licitação

Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900

Fone/Fax: (17) 3345 9116

Site: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

processo. Houve então a interposição de recursos administrativos tempestivamente, verificado o prazo em decorrência das datas e suas publicações, não houve a interposição de contrarrazões pelos demais licitantes. O que para se ter como admissível, visto, seguido o regramento de admissibilidade (tempestividade, competência e legitimidade). Acertadamente, em primeiro plano, a Comissão Municipal de Licitação inabilitou as recorrentes em estrito cumprimento ao que trouxe as exigências editalícias quanto ao cumprimento de ordem financeira na questão contábil - Índices financeiros. No entanto, em segundo plano, havia sido deliberado pela Comissão Municipal de Licitação, conforme ata circunstanciada disponível no sítio oficial do município, que em resposta ao pedido de esclarecimento versando sobre o uso do patrimônio líquido ou capital social na casa dos 10% do valor da contratação, como alternativa para atendimento à exigência constante do item 6.2.4.4. quanto ao IE - Índice de Endividamento. Apenas para visualizarmos o posicionamento anteriormente tomado, temos "Quanto ao pedido de esclarecimento, supra, cumpre-nos esclarecer, que podemos em análise e verificação ao que trouxe o legislador no artigo 31, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, possibilitando que a Administração também avalie a capacidade econômico-financeira do licitante através do Capital Social ou Patrimônio Líquido (...)". Posto isto, necessário deixar claro que os esclarecimentos emitidos pela Administração Pública no curso do processo licitatório, têm **efeito vinculante**, acrescentando ao ato convocatório e, ainda, vincula a todos os demais licitantes e à Administração Pública. Portanto, após esclarecimento prestado, não poderá haver decisão em sentido diverso do qual já havia se manifestado, sob pena agora - de insulto ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Nesse sentido se colocou o Tribunal de Contas da União em diversos enunciados jurisprudenciais, abaixo exemplificados: "Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." ([Acórdão 179/2021-TCU-Plenário](#)) "Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU." ([Acórdão 915/2009-TCU-Plenário](#)) Logo, deverá no mesmo curso em pensamento, o que tendo em primazia o interesse público e o caráter competitivo do certame, zelar pela razoabilidade. No mais, quanto a revisão dos atos da Administração, há que - o princípio da autotutela resguarda efetivamente essa ação em que pese buscar retificar equívoco em ato administrativo. A autotutela abrange tanto o poder de aniquilar, como o de revogar tais atos, fica claro a respeito disto o que expôs o legislador no art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como, as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." (Lei nº 9.784/99) "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Súmula nº 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula nº 473). Em vista do exposto à luz do caso concreto, em atenção a baliza do direito opina-se **PELO DEFERIMENTO** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas licitantes com a conseqüente reforma da decisão outrora emitida, habilitando as recorrentes para a próxima fase do certame licitatório. (...). Diante do acima exposto, a Comissão Municipal de Licitação **acolheu** a **manifestação** constante do **parecer jurídico** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura e **decidiu reconsiderar** sua decisão anteriormente proferida, **dando provimento** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas licitantes recorrentes: **ZAGONEL S.A.** e **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E**



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Estado de São Paulo  
Divisão de Despesas - Setor de Licitação  
Praça José Stamato Sobrinho, nº 45 - Centro - Bebedouro/SP. - Cep. 14.701-900  
Fone/Fax: (17) 3345 9116  
Site: [www.bebedouro.sp.gov.br](http://www.bebedouro.sp.gov.br)

**INFRAESTRUTURA LTDA**, reformando assim a decisão recorrida, para o fim de **decidir e julgar HABILITADAS** a prosseguirem nas demais fases do certame licitatório, as empresas licitantes: **ZAGONEL S.A.** e **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**. Em face das decisões expostas, a Comissão Municipal de Licitação submete esta conclusão à autoridade superior competente, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para análise e final decisão, nos termos e em cumprimento ao disposto no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações. A seguir, nada mais tendo a ser esclarecido, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação decidiu dar por encerrada a presente sessão, do que para constar foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos presentes. Eu, **Luiz Felipe Lopes**, secretário, a digitei. Bebedouro, onze de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

### À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

**Tiago Ambrósio Alves**  
- Presidente -

**Luiz Felipe Lopes**  
- Secretário -

**Paulo Sérgio Garcia Sanchez**  
- Membro -

**Rodrigo Galvão Moura**  
- Membro -

**Maira Rodrigues Ducatti**  
Membro